

## **Emenda Aditiva nº 1 de 17/06/2020 às 10:00:30**

### **Autor**

Vereador Reimont

### **Ementa**

Acrescenta artigo onde couber

### **Texto**

Art. NOVO - O Poder Executivo buscará o aprimoramento do processo do Orçamento Participativo para definição das prioridades de investimento, ampliação e aperfeiçoamento da participação da sociedade civil na gestão da cidade, conforme a Lei nº 3.189, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.846, de 30 de março de 2015.

### **Justificativa**

É notória a necessidade de estimular o aprimoramento do processo do Orçamento Participativo para melhoria da articulação das instâncias participativas e aumento da integração com os instrumentos de planejamento e gestão, garantindo a transparência, a justiça social e a excelência da gestão pública democrática, participativa e eficiente.

O orçamento participativo deve ser realidade na Cidade, levando ao conhecimento de toda a população os efeitos das Leis nº 3.189, de 23 de março de 2001 – que dispõe sobre a participação da comunidade no processo de elaboração, definição e acompanhamento da execução do Orçamento Plurianual de Investimentos, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual – junto à Lei nº 5.846, de 30 de março de 2015 – que dispõe sobre a participação da sociedade civil na elaboração do Orçamento do Município do Rio de Janeiro.

## **Emenda Aditiva nº 2 de 17/06/2020 às 10:00:30**

### **Autor**

Vereador Reimont

### **Ementa**

Acrescenta inciso ao Art. 9º §1º

### **Texto**

INCISO NOVO - demonstrativo do Orçamento Criança e Adolescente - OCA, conforme disposto na Lei nº 6.054, de 21 de março de 2016;

### **Justificativa**

A elaboração e execução do orçamento público estão submetidas a inúmeras exigências técnico-legais que dificultam o amplo acesso à informação. Com a finalidade de amenizar os obstáculos que distanciam o entendimento desse processo pela população, a criação de orçamentos temáticos, como o caso do Orçamento Criança e Adolescente - OCA, tem por objetivo facilitar o acesso e a compreensão da informação pública. Além disso, o OCA permite a identificação direta dos compromissos de políticas públicas assumidos, bem como o seu desempenho.

O Orçamento Criança e Adolescente é o levantamento do conjunto de ações e despesas contidas no orçamento público destinado à proteção, defesa e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. Em consonância com o decreto federal Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo quarto que diz: os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. E para isso, os entes da federação devem utilizar ao máximo os recursos disponíveis para a promoção de medidas administrativas, legislativas e de outra natureza para a realização, proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Cabe ressaltar que a elaboração do OCA não resultará em ônus financeiro para o Município e servirá como mais uma ferramenta de transparência das contas públicas, divulgação de resultados e consolidação das políticas públicas.

## **Emenda Modificativa nº 3 de 17/06/2020 às 10:00:30**

### **Autor**

Vereador Reimont

### **Ementa**

Altera a redação e inclui alínea ao inciso XII no § 1º do Art. 9º

### **Texto**

Art. 9º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal; nos arts. 254 e 258 da Lei Orgânica do Município; e no art. 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e será composto de:

XII - demonstrativo da aplicação anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por Órgão, detalhando naturezas da receita e valores por categorias de programação, grupos de natureza da despesa e modalidade de aplicação, atendendo ao seguinte critério:

NOVA ALÍNEA – Não deve constar a previsão de despesa referente à rubrica “GASTOS COM PESSOAL - OBRIGACOES PATRONAIS E OUTROS BENEFICIOS – EDUCACAO” custeada pela Fonte de Recursos “Ordinários não Vinculados - Contribuição Previdenciária Suplementar”.

### **Justificativa**

A despesa deve ser liquidada através do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro – FUNPREVI, uma vez que visa cumprir o § 1º do art. 33 da Lei nº 5300/2011 que dispõe sobre o Plano de Capitalização do FUNPREVI.

## **Emenda Aditiva nº 4 de 17/06/2020 às 10:00:30**

### **Autor**

Vereador Reimont

### **Ementa**

Acrescenta § ao Art. 17º

### **Texto**

§ Novo – Observado o disposto no inciso X do art. 44 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro – LOMRJ, os cancelamentos totais ou parciais de dotações que ultrapassarem trinta por cento da dotação inicial de despesa deverão ser enviados para apreciação da Câmara Municipal, em forma de Anteprojeto de Decreto Legislativo, por meio de mensagem do Poder Executivo, contendo suas devidas justificativas e seus objetivos.

### **Justificativa**

Conforme disposto na Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro – LOMRJ, das Atribuições da Câmara Municipal:

Art. 44 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

X - matéria financeira e orçamentária;

## **Emenda Aditiva nº 5 de 17/06/2020 às 10:00:30**

### **Autor**

Vereador Reimont

### **Ementa**

Acrescenta artigo à Seção IV

### **Texto**

NOVO Art. - As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de seis décimos por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º A metade do percentual referido no caput será destinada a ações e serviços públicos de saúde, cuja a execução, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere este artigo, em montante correspondente a seis décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §14. do art. 254 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

§ 3º As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica conforme estipulado pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

§ 4º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 4. deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após a o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo as devidas correções;

III - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo indicará ao Poder Legislativo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

### **Justificativa**

Essa proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 1784/2020 está sendo apresentada em consonância à Emenda Constitucional nº 86 de 17 de março de 2015 e ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 25/2018.

Segue parte da justificativa aos dois projetos supracitados, mostrando-se extremamente elucidativa em ambos os casos.

“(…) Os orçamentos públicos são instrumentos de fundamental importância para o atendimento das demandas sociais e para o bom gerenciamento dos recursos públicos.

Após anos de impossibilidade para a apresentação de emendas à Lei orçamentária, à ocasião do regime autoritário, a Constituição Federal, de 1988, legitimou a possibilidade de apresentação de emendas pelos parlamentares.

Ocorre que, a execução das despesas decorrentes das emendas parlamentares à Lei Orçamentária, tão

importantes para as comunidades que delas se beneficiam, tem deixado de ocorrer em virtude de artifícios autoritários, e talvez até mesmo inconstitucionais, usados pela Administração Pública, como o instituto do contingenciamento orçamentário.

Entendemos que a efetiva utilidade, para o Poder Legislativo, inaugurada pelo modelo orçamentário previsto na vigente Carta Magna, consiste na obtenção de nova dignidade no tocante às emendas sobre o texto do projeto tanto da lei anual como da de diretrizes.

Destarte, com o objetivo de dar eficiência e maior transparência aos gastos públicos, esta Emenda Constitucional torna a execução da programação, constante na lei orçamentária anual, decorrente de emendas parlamentares obrigatória, garantindo assim a efetiva concretização das definições contidas nos orçamentos anuais, resultantes do processo de participação da atividade parlamentar.”

## **Emenda Aditiva nº 6 de 17/06/2020 às 10:00:30**

### **Autor**

Vereador Reimont

### **Ementa**

Acrescenta inciso ao Art. 9º §1º

### **Texto**

INCISO NOVO - demonstrativo dos projetos selecionados mediante o processo de orçamento participativo;

### **Justificativa**

Faz-se necessário que tal demonstrativo esteja demonstrado pela Lei Orçamentária Anual e não somente na Mensagem que encaminhar tal projeto.

## **Emenda Aditiva nº 7 de 17/06/2020 às 10:00:30**

### **Autor**

Vereador Reimont

### **Ementa**

Acrescenta inciso ao Art. 9º §1º

### **Texto**

INCISO NOVO - demonstrativo da evolução das despesas já realizadas e previstas, com fundamentação legal na Lei Federal nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 47.246/20.

### **Justificativa**

De acordo com o Tribunal de Contas do Município:

"Em relação ao arcabouço normativo para contratações e aquisições, a declaração de pandemia pela OMS levou o governo federal a editar lei específica com medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória n.º 926/2020, de abrangência nacional.

Em seu art. 4º, dispensou licitação relacionada às ações do combate ao coronavírus para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos. Em 12 de março de 2020, essa lei foi regulamentada pelo Município do Rio de Janeiro por meio do Decreto n.º 47.246.

Embora a decretação do estado de calamidade flexibilize a lei orçamentária já aprovada e desobrigue dispositivos da LRF e a Lei Federal n.º 13.979/2020 dispense licitação para aquisição de bens e serviços, não ficou afastada a atuação dos órgãos de controle."

Assim, conforme a realidade imposta, pretende-se adequar essa situação diferenciada à Lei Orçamentária, de modo a acompanhar e demonstrar, prioritariamente, as ações tomadas para enfrentamento da Covid-19, dando a devida transparência aos contratos emergenciais fundamentados na Lei n.º 13.979/2020.

## **Emenda Aditiva nº 10 de 17/06/2020 às 11:29:29**

### **Autor**

Vereador Paulo Pinheiro

### **Coautoria**

Vereador Babá, Vereador Dr. Marcos Paulo, Vereador Leonel Brizola, Vereador Renato Cinco, Vereador Tarcísio Motta

### **Ementa**

Disciplina o uso da Reserva de Contingência

### **Texto**

Acrescente-se dois parágrafos ao art. 23 com a seguinte redação:

"§1º Fica proibida a abertura de créditos adicionais ou transferência, transposição e remanejamento de recursos em favor da Reserva de Contingência sem que esteja explícito o passivo contingente ou evento imprevisto a que se relaciona, sendo necessária a aprovação prévia individualizada da Câmara de Vereadores.

§2º As dotações das ações criadas por emendas legislativas serão consideradas inaptas como fonte de abertura de créditos adicionais ou para transferência, transposição e remanejamento de recursos."

### **Justificativa**

O art. 5º, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal deixa claro que a Reserva de contingência é destinada exclusivamente ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos, sendo inapropriada sua utilização para abertura de créditos adicionais, cuja consequência é a desestruturação do projeto orçamentário aprovado por essa casa de leis, como pode ser observado nos primeiros decretos de remanejamento ao início de cada exercício, a falta de transparência quanto aos remanejamentos realizados e a anulação das dotações de emendas parlamentares.

## **Emenda Aditiva nº 11 de 17/06/2020 às 11:29:29**

### **Autor**

Vereador Paulo Pinheiro

### **Coautoria**

Vereador Babá, Vereador Dr. Marcos Paulo, Vereador Leonel Brizola, Vereador Renato Cinco, Vereador Tarcísio Motta

### **Ementa**

Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores de Saúde

### **Texto**

Acrescente-se parágrafo ao art.45 com a seguinte redação: §Novo - O Poder Executivo elaborará estimativa orçamentária e financeira para implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Servidores da Saúde, a ser enviada a esta Casa de Leis para apreciação de sua adequação financeira e social.

### **Justificativa**

A emenda visa garantir o respaldo legal necessário à implementação do PCCS da Saúde, haja vista o disposto no art. 169, §1º, II da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

## **Emenda Modificativa nº 12 de 17/06/2020 às 11:29:29**

### **Autor**

Vereador Paulo Pinheiro

### **Coautoria**

Vereador Babá, Vereador Dr. Marcos Paulo, Vereador Leonel Brizola, Vereador Renato Cinco, Vereador Tarcísio Motta

### **Ementa**

Dispõe sobre a transparência do quantitativo de pessoal contratado pela Prefeitura

### **Texto**

Modifique-se o caput do art. 25 e incluam-se os incisos I, II, III e IV, conforme segue: Art. 25. Em cumprimento ao disposto no art. 259, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e no art. 1º da Lei Complementar nº 6, de 28 de janeiro de 1991, com a proposta orçamentária, será encaminhado quadro, inclusive em meio eletrônico, contendo o quantitativo de pessoal por unidade administrativa da estrutura básica dos órgãos da Administração Pública, segundo as seguintes categorias:

I – Pessoal estatutário, discriminado por órgão de lotação, nível de escolaridade e cargo;

II – Pessoal regido pela legislação trabalhista, discriminado por órgão de lotação, nível de escolaridade e cargo;

III – Pessoal ocupante de cargos em comissão e funções gratificadas, discriminado por órgão de lotação, nível de escolaridade e cargo;

IV - Pessoal contratado com recursos públicos através de organizações sociais, discriminado por órgão de lotação, nível de escolaridade e cargo;

### **Justificativa**

A emenda busca qualificar as informações sobre o quadro quantitativo de pessoal

## **Emenda Aditiva nº 13 de 17/06/2020 às 11:29:29**

### **Autor**

Vereador Paulo Pinheiro

### **Coautoria**

Vereador Babá, Vereador Dr. Marcos Paulo, Vereador Leonel Brizola, Vereador Renato Cinco, Vereador Tarcísio Motta

### **Ementa**

Atribui um subtítulo a cada Unidade de Saúde

### **Texto**

Inclua-se novo parágrafo no art.11 com a seguinte redação: §Novo - Cada Unidade de Pronto Atendimento e Unidade Básica de Saúde corresponderá a um subtítulo.

### **Justificativa**

Uma vez que as Unidades de Pronto Atendimento e Unidades Básicas de Saúde ficam subscritas a uma Unidade Orçamentária, o acompanhamento individualizado de sua despesa fica inviabilizado. Considerando a finalidade dos subtítulos de especificar a localização geográfica das ações, tal instrumento pode ser utilizado para superar tal vício de transparência, permitindo que o acompanhamento da despesa individualizada dessas unidades seja feito ao longo do exercício.

## **Emenda Aditiva nº 14 de 17/06/2020 às 11:29:29**

### **Autor**

Vereador Paulo Pinheiro

### **Coautoria**

Vereador Babá, Vereador Dr. Marcos Paulo, Vereador Leonel Brizola, Vereador Renato Cinco, Vereador Tarcísio Motta

### **Ementa**

Estabelece teto para gastos com Publicidade, Propaganda e Comunicação Social pela Prefeitura

### **Texto**

Acrescente-se novo artigo a Seção V do Capítulo IV com a seguinte redação: "Fica fixado limite para a despesa com Publicidade, Propaganda e Comunicação Social do Poder Executivo, excetuando-se aquelas relativas à campanhas de Saúde e Educação, em um teto de 0,2% do valor global realizado com Investimentos no exercício anterior."

### **Justificativa**

Considerando o momento financeiro que o país, o Estado e a cidade do Rio de Janeiro atravessam, e que a Prefeitura ano após ano gasta com publicidade, propaganda e comunicação social valor bem superior àquele inicialmente autorizado no orçamento, faz-se necessário cortar gastos de tal natureza de modo a preservar recursos públicos para serem efetivamente investidos em áreas de maior impacto social, como a Saúde e a Educação.

## **Emenda Aditiva nº 15 de 17/06/2020 às 11:29:29**

### **Autor**

Vereador Paulo Pinheiro

### **Coautoria**

Vereador Babá, Vereador Dr. Marcos Paulo, Vereador Leonel Brizola, Vereador Renato Cinco, Vereador Tarcísio Motta

### **Ementa**

Garantir maior transparência do Plano de Capitalização do FUNPREVI – Lei 5.300/11

### **Texto**

Inclua-se novo parágrafo no art. 12: Parágrafo único. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2021 discriminarão em categoria de programação específica, as dotações destinadas ao cumprimento do art. 33 da lei municipal nº 3.344, de 28 de dezembro de 2001.

### **Justificativa**

A proposta em apreço objetiva dar maior transparência aos gastos do Poder Público, em especial dos recursos destinados à Previdência Municipal.

## **Emenda Aditiva nº 16 de 17/06/2020 às 11:29:29**

### **Autor**

Vereador Paulo Pinheiro

### **Coautoria**

Vereador Babá, Vereador Dr. Marcos Paulo, Vereador Leonel Brizola, Vereador Renato Cinco, Vereador Tarcísio Motta

### **Ementa**

Garante o pagamento dos servidores públicos.

### **Texto**

Inclui artigo à subseção III da seção II com a seguinte redação “(...) A despesa com pessoal ativo, aposentados e pensionistas dos poderes do município, das entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, não poderão ser parceladas nem preteridas por outras despesas, excetuadas as aplicações e repasses constitucionais obrigatórios e ao 13º dos servidores públicos, que poderá ser parcelado em duas vezes, dentro do exercício em que seja devido”

### **Justificativa**

Garantir a manutenção dos pagamentos aos servidores.

## **Emenda Modificativa nº 17 de 17/06/2020 às 11:29:29**

### **Autor**

Vereador Paulo Pinheiro

### **Coautoria**

Vereador Babá, Vereador Dr. Marcos Paulo, Vereador Leonel Brizola, Vereador Renato Cinco, Vereador Tarcísio Motta

### **Ementa**

Suspensão dos pagamentos das dívidas de financiamento

### **Texto**

Modifica-se o art. 43 que passa ter a seguinte redação:

Art. 43. O Poder Executivo envidará esforços para suspender o pagamento das dívidas de financiamento interna e externa, junto a seus credores, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus e que será evidenciada na Lei Orçamentária de 2021.

### **Justificativa**

Garantir um fluxo de caixa para o combate ao coronavírus.

## **Emenda Aditiva nº 18 de 17/06/2020 às 11:29:29**

### **Autor**

Vereador Paulo Pinheiro

### **Coautoria**

Vereador Babá, Vereador Dr. Marcos Paulo, Vereador Leonel Brizola, Vereador Renato Cinco, Vereador Tarcísio Motta

### **Ementa**

Investimentos nas unidades de saúde pública

### **Texto**

Inclui Parágrafo Único ao art. 18 com a seguinte redação: (...) Fica o poder executivo autorizado a destinar recursos na Lei Orçamentária de 2021 prioritariamente para conclusão de obras de reparo, compras de equipamentos ou de construção de unidades públicas de saúde, com o objetivo de destiná-los ao atendimento de pacientes infectados pela covid-19.

### **Justificativa**

Garantir os investimentos necessários às unidades de saúde para o combate ao coronavírus.

## **Emenda Aditiva nº 19 de 17/06/2020 às 11:29:29**

### **Autor**

Vereador Paulo Pinheiro

### **Coautoria**

Vereador Babá, Vereador Dr. Marcos Paulo, Vereador Leonel Brizola, Vereador Renato Cinco, Vereador Tarcísio Motta

### **Ementa**

Fundo Emergencial de Saúde

### **Texto**

Inclui artigo onde couber com a seguinte redação: art. (...) Ficará instituído na lei orçamentária de 2021 o Fundo Emergencial de Saúde para a prevenção e combate ao coronavírus e auxílio à população afetada, fundo especial de natureza contábil, com escrituração própria, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

### **Justificativa**

Criação de um Fundo Emergencial de Saúde

## **Emenda Aditiva nº 20 de 17/06/2020 às 11:29:29**

### **Autor**

Vereador Paulo Pinheiro

### **Coautoria**

Vereador Babá, Vereador Dr. Marcos Paulo, Vereador Leonel Brizola, Vereador Renato Cinco, Vereador Tarcísio Motta

### **Ementa**

Congelamento das Tarifas

### **Texto**

Inclui artigo onde couber com a seguinte redação: art. (...) Ficará vedado durante o exercício de 2021, qualquer reajuste que aumente tarifas e taxas dos serviços públicos do município do Rio de Janeiro enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - covid-19.

### **Justificativa**

Impedir o reajuste de qualquer tarifa municipal

## **Emenda Aditiva nº 25 de 17/06/2020 às 14:49:42**

### **Autor**

Vereador Prof. Célio Lupparelli

### **Ementa**

Emenda ao texto a ser inserida na Seção I do capítulo IV.

### **Texto**

Acrescente-se o seguinte artigo na Seção I do Capítulo IV:

"Art.- O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município do Rio de Janeiro relativo ao exercício de 2020 deverá assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, assim considerados:

I - O princípio de justiça social implica assegurar na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, combater a exclusão social e gerar empregos;

II - O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento."

### **Justificativa**

A referida emenda visa maior equidade no processo de elaboração das Diretrizes Orçamentárias do Município.

## **Emenda Modificativa nº 26 de 17/06/2020 às 14:49:42**

### **Autor**

Vereador Prof. Célio Lupparelli

### **Ementa**

Altera redação do §6º do Artigo 11

### **Texto**

Art. 11 - (...)

§ 6º - Cada atividade, projeto e operação especial deverá identificar a função e a subfunção às quais se vinculam, referir-se a um único produto e permitir a verificação do cumprimento dos limites legais e constitucionais.

### **Justificativa**

O objetivo é vetar a possibilidade de uma única ação, que possua diversos produtos, tenha os recursos alocados nela, utilizados em diversos produtos que não o produto objetivado, inicialmente. Por vezes, para alimentar um produto específico, faz-se necessário alocar recursos à uma ação que possua, além do produto objetivado, outros tantos produtos, e tal processo, utilizado, atualmente, prejudica o rastreamento da utilização dos valores, prejudicando a transparência de todo o processo. Dessa forma, cada ação poderá se referir a um determinado produto, podendo se desdobrar quando necessário, utilizando subtítulo, especificando sua localização e meta, proporcionando maior transparência.

## **Emenda Aditiva nº 27 de 17/06/2020 às 14:49:42**

### **Autor**

Vereador Prof. Célio Lupparelli

### **Ementa**

Emenda Aditiva ao Artigo 2º

### **Texto**

Acrescente-se o §3º ao Art. 2º:

"§3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020 serão elaboradas em observância as diretrizes em função d

### **Justificativa**

Emenda com objetivo de promover maior adensamento e integração do texto da lei, levando-se em consideração aspectos humanos, administrativos e sociais.

## **Emenda Modificativa nº 28 de 17/06/2020 às 14:49:42**

### **Autor**

Vereador Prof. Célio Lupparelli

### **Ementa**

Altera o caput do artigo 29

### **Texto**

Art. 29. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais suplementares, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 18, para clubes e associações de servidores, e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, proteção aos animais ou educação e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

### **Justificativa**

Acrescentar a proteção animal, assegura a possibilidade de subvenções à causa, que padece de falta de recursos. Desta forma, possibilita-se o fortalecimento das entidades não governamentais, que através de suas prestações de serviço, diminuem as demandas surgidas para o Poder Executivo, minimizando, assim, os valores executados em determinadas ações.

## **Emenda Modificativa nº 29 de 17/06/2020 às 14:49:42**

### **Autor**

Vereador Prof. Célio Lupparelli

### **Ementa**

Acrescenta texto ao Parágrafo Único do Art. 8 Seção I

### **Texto**

Art. 8...

Parágrafo único. A adequação da despesa à receita, de que trata o caput deste artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I, II e III, implicará a revisão das metas e prioridades para o exercício de 2020, da qual será dada a devida publicidade. Sem, entretanto, que as metas e prioridades das ações selecionadas à revisão não sofram cortes acima de 60% de sua totalidade.

### **Justificativa**

Tal emenda permite que as metas e prioridades das ações previstas sejam cumpridas, ao menos, em parte, caso necessitem sofrer diminuição por algum fato extraordinário que requeira sacrifícios por partes dos programas presentes nas Leis Orçamentárias.

## **Emenda Aditiva nº 40 de 18/06/2020 às 09:01:15**

### **Autor**

Vereador Cesar Maia

### **Ementa**

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 1784/2020

### **Texto**

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 1784/2020 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - Previsão de orçamento para a antecipação em forma de pecúnia da licença-prêmio dos servidores municipais em situações prioritárias".

## **Emenda Aditiva nº 41 de 18/06/2020 às 09:01:15**

### **Autor**

Vereador Cesar Maia

### **Ementa**

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 1784/2020

### **Texto**

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 1784 de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - Previsão de orçamento para expansão do programa Ônibus da Liberdade, que atende alunos da Rede Municipal de Educação com transporte gratuito".

## **Emenda Aditiva nº 42 de 18/06/2020 às 09:01:15**

### **Autor**

Vereador Cesar Maia

### **Ementa**

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 1784/2020

### **Texto**

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 1784 de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - Previsão de orçamento para retomada do Programa Gari Comunitário, com a limpeza urbana das comunidades carentes cariocas sendo realizada por moradores das próprias áreas".

## **Emenda Aditiva nº 43 de 18/06/2020 às 09:01:15**

### **Autor**

Vereador Cesar Maia

### **Ementa**

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 1784/2020

### **Texto**

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 1784 de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - Previsão de orçamento para retomada e/ou expansão do Programa Favela Bairro, com urbanização, requalificação e regularização fundiária de comunidades carentes cariocas".

## **Emenda Aditiva nº 44 de 18/06/2020 às 09:01:15**

### **Autor**

Vereador Cesar Maia

### **Ementa**

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 1784/2020

### **Texto**

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 1784/2020 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - Previsão de orçamento para a transformação da Empresa Municipal de Informática da Cidade do Rio de Janeiro – IPLANRIO em Autarquia, alterando o regime jurídico dos funcionários da mesma, que terão seus empregos transformados em cargos, desde que tenham sido admitidos mediante prévia aprovação em concurso público".

## **Emenda Aditiva nº 45 de 18/06/2020 às 09:01:15**

### **Autor**

Vereador Cesar Maia

### **Ementa**

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 1784/2020

### **Texto**

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 1784 de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - Previsão de orçamento para a transformação da Imprensa da Cidade - IC em Autarquia, alterando o regime jurídico dos funcionários da mesma, que terão seus empregos transformados em cargos, desde que tenham sido admitidos mediante prévia aprovação em concurso público".

## **Emenda Aditiva nº 46 de 18/06/2020 às 09:01:15**

### **Autor**

Vereador Cesar Maia

### **Ementa**

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 1784/2020

### **Texto**

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 1784 de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - Previsão de orçamento para implementação de novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Área de Saúde da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro".

## **Emenda Aditiva nº 47 de 18/06/2020 às 09:01:15**

### **Autor**

Vereador Cesar Maia

### **Ementa**

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 1784/2020

### **Texto**

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 1784 de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - Previsão de orçamento para a retomada do Programa de concessão de Carta de Crédito aos servidores municipais".

## **Emenda Aditiva nº 48 de 18/06/2020 às 09:01:15**

### **Autor**

Vereador Cesar Maia

### **Ementa**

ACRESCENTA ARTIGO AO PROJETO DE LEI Nº 1784/2020

### **Texto**

O Projeto de Lei Nº 1784 de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, onde couber:

"Art. X - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 deverá prever a limitação a 0,01% (um centésimo por cento) do total de receitas no que diz respeito a gastos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro com publicidades e propagandas, excetuadas aquelas necessárias à comunicação com a população por ocasião de situações de emergência, calamidade pública, doenças endêmicas, catástrofes, campanhas educativas ou causas similares."

## **Emenda Aditiva nº 49 de 18/06/2020 às 09:01:15**

### **Autor**

Vereador Cesar Maia

### **Ementa**

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 1784/2020

### **Texto**

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 1784 de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - Previsão de orçamento para retomada do Programa Remédio em Casa, com distribuição e entrega em domicílio de medicamentos para diabéticos, hipertensos e afligidos por bronquite asmática crônica atendidos pela Rede Municipal de Saúde".

## **Emenda Aditiva nº 50 de 18/06/2020 às 10:36:03**

### **Autor**

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

### **Ementa**

Cria dispositivo na LDO de disponibilização das metas físicas das ações no Sistema ORÇAMENTO após cada quadrimestre.

### **Texto**

Acrescente-se o Capítulo abaixo onde couber:

#### “CAPÍTULO

#### DAS NORMAS DE ACOMPANHAMENTO E DE AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS METAS E DOS INDICADORES DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

Art. O acompanhamento e a avaliação dos programas constantes do Plano Plurianual 2018 - 2021 serão orientados para a produção de informações e de conhecimentos imprescindíveis para o aperfeiçoamento da ação governamental.

§ 1º Para efeito do que dispõe o caput deste artigo, deverá ser utilizado o sistema ORCAMENTO ou outro que vier a substituí-lo, como ferramenta de monitoramento e de avaliação das metas regionalizadas por Áreas de Planejamento e dos indicadores dos programas de governo, cabendo ao Órgão Técnico Gestor do Sistema Municipal de Orçamento da Secretaria Municipal de Fazenda a administração do sistema.

§ 2º Ficam responsáveis pela inserção das informações referentes às metas físicas no sistema ORCAMENTO, ou outro que vier a substituí-lo, os Órgãos Setoriais de Planejamento e Orçamento no prazo estabelecido no § 3º.

§ 3º Os Órgãos Setoriais de Planejamento e Orçamento deverão atualizar quadrimestralmente as informações referentes às metas físicas regionalizadas por Área de Planejamento, no sistema ORCAMENTO, em conformidade com as respectivas liquidações, até o dia quinze do mês subsequente ao quadrimestre a que se referem as despesas;

§ 4º A não inserção das informações solicitadas no § 2º deve ser justificada por escrito pelo Órgão Setorial de Planejamento e Orçamento e encaminhada ao Órgão Técnico Gestor do Sistema Municipal de Orçamento até dez dias após a data limite para atualização das metas físicas estipuladas no § 3º.

§ 5º O órgão que descumprir o disposto nos §§ 3º e 4º ficará impedido de realizar reserva de dotação orçamentária até que seja regularizada sua condição.

§ 6º Compete ao Órgão Técnico Gestor do Sistema Municipal de Orçamento o monitoramento das informações inseridas no sistema ORCAMENTO ou outro que vier a substituí-lo, bem como a definição de diretrizes e orientações técnicas para o processo de monitoramento e avaliação dos programas integrantes do Plano Plurianual 2018 - 2021.”

### **Justificativa**

A presente emenda visa ampliar o acompanhamento e a avaliação dos programas financiados com recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. A Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza que a Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Verifica-se, no entanto, que os Órgãos Setoriais só atualizam as metas e os indicadores orçamentários por causa dos prazos impostos pelas Resoluções que estabelecem normas de encerramento de exercício

financeiro redigidas pela Controladoria Geral do Município. Assim, a Secretária Municipal de Fazenda disporá de instrumentos legais hábeis para solicitar que sejam inseridas informações sobre metas e indicadores no sistema Orçamento.

## **Emenda Aditiva nº 51 de 18/06/2020 às 10:36:03**

### **Autor**

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

### **Ementa**

Acrescenta novo capítulo com o título descrito abaixo.

### **Texto**

Acrescente-se inciso ao art. 1º:

“Art. 1º (...)

(...)

- disposições sobre normas de acompanhamento e de avaliação da execução das metas e dos indicadores dos programas de governo.”

### **Justificativa**

A presente emenda visa ampliar o acompanhamento e a avaliação dos programas financiados com recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. A Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza que a Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Verifica-se, no entanto, que os Órgãos Setoriais só atualizam as metas e os indicadores orçamentários por causa dos prazos impostos pelas Resoluções da Controladoria Geral do Município (CGM) que estabelecem normas de encerramento de exercício financeiro .

Assim, a Secretária Municipal de Fazenda disporá de instrumentos legais hábeis para solicitar que sejam inseridas informações sobre metas das ações e os indicadores dos programas no sistema Orçamento.

## **Emenda Aditiva nº 52 de 18/06/2020 às 11:34:19**

### **Autor**

Vereador Jones Moura

### **Ementa**

INCLUA-SE NOVO ARTIGO, ONDE COUBER, NO CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS - DO PROJETO DE LEI Nº 1784/2020.

### **Texto**

O Capítulo VII - Disposições Finais - do Projeto de Lei Nº 1784 de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os demais, se for o caso:

“Art. O Poder Executivo buscará a transformação da Empresa Municipal de Artes Gráficas S/A - IMPRENSA DA CIDADE em Autarquia, alterando o regime jurídico dos seus funcionários, transformando os atuais empregos em cargos públicos, desde que tenham sido admitidos mediante prévia aprovação em concurso público;”

### **Justificativa**

A presente iniciativa busca indicar e garantir ao Chefê do Executivo a possibilidade de modificação do Regime Jurídico da Imprensa da Cidade, para o fortalecimento das suas ações e reconhecimento dos seus profissionais concursados junto a sociedade carioca.

## **Emenda Aditiva nº 53 de 18/06/2020 às 11:34:19**

### **Autor**

Vereador Jones Moura

### **Ementa**

INCLUA-SE NOVO ARTIGO, ONDE COUBER, NO CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS - DO PROJETO DE LEI Nº 1784/2020.

### **Texto**

O Capítulo VII - Disposições Finais - do Projeto de Lei Nº 1784 de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os demais, se for o caso:

“Art. O Poder Executivo buscará a transformação da Empresa Municipal de Informática da Cidade do Rio de Janeiro – IPLANRIO em Autarquia, alterando o regime jurídico dos seus funcionários, transformando os atuais empregos em cargos públicos, desde que tenham sido admitidos mediante prévia aprovação em concurso público.”

### **Justificativa**

A presente iniciativa busca indicar e garantir ao Chefe do Executivo a possibilidade de modificação do Regime Jurídico da IPLAN-RIO, para o fortalecimento das suas ações e reconhecimento dos seus profissionais concursados junto a sociedade carioca.

## **Emenda Aditiva nº 54 de 18/06/2020 às 11:34:19**

### **Autor**

Vereador Jones Moura

### **Ementa**

ACRESCENTA-SE PARÁGRAFO AO ARTIGO 45, DO PROJETO DE LEI Nº 1784/2020.

### **Texto**

O artigo 45 do Projeto de Lei nº 1784 de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“§Novo - O Poder Executivo buscará elaborar estimativa orçamentária e financeira para implementação e reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Guarda Municipal, a ser enviada a esta Casa de Leis para apreciação de sua adequação financeira e social.”

### **Justificativa**

A presente propositura tem a finalidade de indicar e permitir que o Executivo continue a trabalhar para a reestruturação da carreira dos guardas municipais, implementando e garantindo as promoções, que encontram-se represadas, no mínimo há 11 anos, se contarmos apenas, após a migração dos servidores da GM-RIO para o Regime Estatutário.

## **Emenda Aditiva nº 68 de 18/06/2020 às 12:49:14**

### **Autor**

Vereador Renato Cinco

### **Coautoria**

Vereador Babá, Vereador Dr. Marcos Paulo, Vereador Leonel Brizola, Vereador Paulo Pinheiro,  
Vereador Tarcísio Motta

### **Ementa**

Dispõe sobre a apresentação de demonstrativo dos investimentos em andamento.

### **Texto**

Acrescente-se o seguinte inciso ao § 2º do Art.9º:

"Demonstrativo de investimentos em andamento com seus respectivos percentuais de execução físico e financeira."

### **Justificativa**

Esta informação é de suma importância para que o Poder Legislativo possa analisar o orçamento planejado para 2021 ciente de quanto este já está comprometido com obras em andamento.

# **Emenda Modificativa nº 69 de 18/06/2020 às 12:49:14**

## **Autor**

Vereador Renato Cinco

## **Coautoria**

Vereador Babá, Vereador Dr. Marcos Paulo, Vereador Leonel Brizola, Vereador Paulo Pinheiro, Vereador Tarcísio Motta

## **Ementa**

Dispõe sobre a elaboração de justificativa para decretos de remanejamento orçamentário.

## **Texto**

O Artigo 17 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. A abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos estabelecidos em lei, mediante o cancelamento total ou parcial de dotações, por grupos de natureza da despesa, deverá visar à otimização dos objetivos das atividades-meio ou à viabilização dos resultados almejados nos programas e deverá sempre apresentar justificativa no decreto de abertura de crédito suplementar, contendo as alterações que afetarão os resultados tanto nos programas de trabalho que sofrerão cancelamentos quanto naqueles a serem reforçados."

## **Justificativa**

O orçamento é a expressão monetária do planejamento governamental e também é instrumento de controle, fiscalização e gerenciamento. Um planejamento eficiente e eficaz necessita de capacidade de ajustamento para correção e adaptação de uma realidade mutável, considerando que a Constituição Federal determina que o Poder Executivo possa pedir e o Poder Legislativo conceder, a abertura de créditos suplementares para a correção de uma parte do orçamento que foi mal prevista e considerando o princípio da Motivação do Direito Administrativo, que determina que a administração deva justificar seus atos com a observância da legalidade, essa emenda modificativa faz-se necessária a fim de dar mais transparência aos atos do Poder Executivo que motivam a necessidade para alterações no orçamento público.

## **Emenda Aditiva nº 70 de 18/06/2020 às 12:49:14**

### **Autor**

Vereador Renato Cinco

### **Coautoria**

Vereador Babá, Vereador Dr. Marcos Paulo, Vereador Leonel Brizola, Vereador Paulo Pinheiro,  
Vereador Tarcísio Motta

### **Ementa**

Dispõe sobre a destinação de um terço da carga horária para planejamento docente dos professores da Rede Municipal de Ensino.

### **Texto**

Acrescente-se novo artigo à Subseção III da Seção II do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, com a seguinte redação:

Art. - “O Poder Executivo elaborará estimativa orçamentária para a implementação de um terço da carga horária para planejamento docente dos professores da Rede Municipal de Ensino, conforme previsto na Lei nº 5.623/2013.”

### **Justificativa**

A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, determina que no máximo 2/3 (dois terços) da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público podem ser destinados a atividades de interação com os educandos. Reservando, assim, um terço da carga horária para o planejamento docente. O vigente Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos funcionários da Secretaria Municipal de Educação (Lei Municipal nº 5.623/2013) prevê em seu Art. 49 a implantação deste direito.

# **Emenda Supressiva nº 71 de 18/06/2020 às 12:49:14**

## **Autor**

Vereador Renato Cinco

## **Coautoria**

Vereador Babá, Vereador Dr. Marcos Paulo, Vereador Leonel Brizola, Vereador Paulo Pinheiro, Vereador Tarcísio Motta

## **Ementa**

Dispõe sobre a supressão de artigo que garante recursos para o pagamento da dívida pública municipal.

## **Texto**

Fica suprimido o Artigo 43 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021.

## **Justificativa**

Por conta da pandemia do novo Coronavírus, a cidade do Rio de Janeiro necessita adequar seu planejamento para um cenário onde a perspectiva de arrecadação é menor, induzida pela baixa atividade econômica e o aumento dos gastos com saúde e assistência social faz-se necessário, principalmente para atendimento dos mais vulneráveis.

O pagamento das mensalidades da dívida pública dos contratos com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) encontra-se suspenso.

Logo, garantir recursos para o pagamento da dívida, dentro de um orçamento que é autorizativo, não condiz com a realidade. A prioridade de qualquer gestor deve estar em destinar recursos para salvar vidas e garantir o direito à subsistência da população num contexto onde não se sabe por quanto tempo a pandemia perdurará.

Ademais, qualquer previsão para pagamento de serviços da dívida deve constar no Quadro de Detalhamento da Despesa, anexo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, não ficando prejudicada pela supressão do artigo.

## **Emenda Aditiva nº 100 de 18/06/2020 às 15:19:27**

### **Autor**

Vereador Dr. Gilberto

### **Ementa**

Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Saúde do Município.

### **Texto**

Acrescente-se parágrafo ao Art.45 com a seguinte redação:O Poder Executivo elaborará estimativa orçamentaria e financeira para implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Saúde e enviar a essa Casa de Leis para avaliação e apreciação para adequação social e financeira.

### **Justificativa**

Mediante anseio e necessidades dos servidores da saúde e considerando ainda a valorização destes profissionais que, por fim, foram destemidos a frente desta pandemia, apresento esta Emenda que visa atender os direitos desta categoria e garantir respaldo legal necessário a implementação do PCCS da Saúde haja vista o disposto no Art.169,§1º,II da Constituição Federal de 1988, 16 e 17 da Lei Complementar nº101 de 2000.

## **Emenda Modificativa nº 108 de 18/06/2020 às 16:48:43**

### **Autor**

Vereador Teresa Bergher

### **Ementa**

Modifica o inciso III do art. 8º.

### **Texto**

"Art. 8º...

III - adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, devidamente demonstrado, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

### **Justificativa**

A emenda visa dar maior transparência aos decretos de alterações na estrutura organizacional do Poder Executivo, demonstrando que não haverá aumento da despesa.

## **Emenda Aditiva nº 109 de 18/06/2020 às 16:48:43**

### **Autor**

Vereador Teresa Bergher

### **Ementa**

Inclui novo artigo.

### **Texto**

Inclua-se novo artigo onde couber:

"O Poder Executivo disponibilizará no Fincon, no site Contas Rio e no Sistema de Informações Gerenciais - SIG, as execuções orçamentárias dos produtos e dos subtítulos constantes dos programas de trabalho."

### **Justificativa**

A emenda visa oferecer um melhor acompanhamento orçamentário pelo Legislativo, de forma pormenorizada, dos projetos em seus menores níveis de categoria de programação, possibilitando avaliar de maneira transparente e regionalizada as destinações orçamentárias.

## **Emenda Aditiva nº 110 de 18/06/2020 às 16:48:43**

### **Autor**

Vereador Teresa Bergher

### **Ementa**

Inclui novo artigo.

### **Texto**

Inclua-se novo artigo onde couber:

"O Poder Executivo disponibilizará no site Contas Rio e no Sistema de Informações Gerenciais - SIG, as execuções orçamentárias dos programas de trabalho por natureza de despesa."

### **Justificativa**

A emenda visa oferecer um melhor acompanhamento orçamentário pelo Legislativo, de forma pormenorizada, dos programas de trabalho por natureza de despesa, possibilitando acompanhar as destinações orçamentárias de maneira transparente.

## **Emenda Aditiva nº 111 de 18/06/2020 às 16:48:43**

### **Autor**

Vereador Teresa Bergher

### **Ementa**

Inclui novo artigo.

### **Texto**

Inclua-se novo artigo onde couber:

"Os materiais distribuídos pelas secretarias municipais durante as audiências públicas para as discussões do Projeto da Lei Orçamentária Anual (PLOA) deverão apresentar as quantidades físicas e financeiras executadas no ano anterior à tramitação do referido projeto."

### **Justificativa**

A emenda visa aperfeiçoar os controles social e Legislativo do orçamento municipal, possibilitando comparar a execução anterior com as metas físicas e financeiras previstas no projeto em questão.

# **Emenda Aditiva nº 151 de 18/06/2020 às 18:04:18**

## **Autor**

Vereador Tarcísio Motta

## **Coautoria**

Vereador Babá, Vereador Dr. Marcos Paulo, Vereador Leonel Brizola, Vereador Paulo Pinheiro, Vereador Renato Cinco

## **Ementa**

Dispõe sobre a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação.

## **Texto**

Acrescente-se novo artigo onde couber com a seguinte redação: "O Poder Executivo buscará implementar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação no exercício de 2021."

## **Justificativa**

A presente emenda tem por objetivo reafirmar o compromisso da Prefeitura de implementar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação no exercício de 2021, buscando valorizar os profissionais da educação, ao incluir no orçamento uma abertura para que se implemente o plano de carreiras e para que se realize uma equiparação salarial desses servidores, de modo a manter profissionais de excelência dedicados ao serviço público de Educação.

Além disto, a emenda consubstancia de legalidade futuras decisões do Poder Executivo ao seguir estritamente o rito disposto no artigo 169 da Constituição Federal citado abaixo:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## **Emenda Aditiva nº 158 de 18/06/2020 às 18:31:21**

### **Autor**

Vereador Babá

### **Coautoria**

Vereador Dr. Marcos Paulo, Vereador Leonel Brizola, Vereador Paulo Pinheiro, Vereador Renato Cinco, Vereador Tarcísio Motta

### **Ementa**

Dispõe sobre a correção do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da COMLURB.

### **Texto**

Acrescente-se novo artigo onde couber com a seguinte redação: "O Poder Executivo buscará implementar a correção do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da COMLURB, de modo que todas as funções tenham progressão imediata na referência salarial na atualização feita no PCCS e que seja feito o pagamento do retroativo das categorias que já tiveram seus benefícios efetivados.

### **Justificativa**

São antigas as reivindicações dos trabalhadores no sentido de se estabelecer o plano de Cargos, Carreiras e Salários dos funcionários primordiais ao bom andamento da limpeza da cidade do Rio de Janeiro.

## **Emenda Aditiva nº 159 de 18/06/2020 às 18:31:21**

### **Autor**

Vereador Babá

### **Coautoria**

Vereador Dr. Marcos Paulo, Vereador Leonel Brizola, Vereador Paulo Pinheiro, Vereador Renato Cinco, Vereador Tarcísio Motta

### **Ementa**

Ação: 2081 - MANUTENCAO E REVITALIZACAO DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE DE ENSINO (ATIVIDADE)

### **Texto**

Ação: 2081 - MANUTENCAO E REVITALIZACAO DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE DE ENSINO (ATIVIDADE)

Objetivo específico: Manter, conservar e expandir a rede publica municipal de ensino.

Produto: NOVO - Unidade Escolar com Cozinhas Reformadas

### **Justificativa**

É notória e foi tema de recente CPI da Educação na Câmara Municipal a necessidade de se reaparelhar, reformar e conservar as cozinhas das Escolas Municipais.

Unidade: UNIDADE Quantidades:

Ano 2021

AP1 AP2 AP3 AP4 AP5 Município Total

0 0 0 0 0 1.574 1.574

Subtítulos

Unidade Escolar com cozinha reformada.

## **Emenda Aditiva nº 160 de 18/06/2020 às 18:31:21**

### **Autor**

Vereador Babá

### **Coautoria**

Vereador Dr. Marcos Paulo, Vereador Leonel Brizola, Vereador Paulo Pinheiro, Vereador Renato Cinco, Vereador Tarcísio Motta

### **Ementa**

Ação: 2081 - MANUTENCAO E REVITALIZACAO DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE DE ENSINO (ATIVIDADE)

### **Texto**

Objetivo específico: Manter, conservar e expandir a rede publica municipal de ensino.

Produto: NOVO - Unidade Escolar com Cozinhas Refrigeradas como Prioridade

Unidade: UNIDADE Quantidades:

Ano 2021

AP1 AP2 AP3 AP4 AP5 Município Total 0 0 0 0 0 1.574 1.574

Subtítulos

Unidade Escolar com cozinha refrigerada para controle de temperatura e melhoria do ambiente de trabalho.

### **Justificativa**

No verão as cozinhas escolares da Rede Municipal chegam a sessenta graus centígrados de temperatura ambiente, exatamente no momento mais quente do dia em que são servidos centenas de refeições. É urgente que as cozinhas escolares obtenham climatização para a melhoria do ambiente de trabalho das merendeiras e APA-s, além da garantia de qualidade da alimentação servida às crianças.

# **Emenda Aditiva nº 161 de 18/06/2020 às 18:34:43**

## **Autor**

Vereador Babá

## **Coautoria**

Vereador Dr. Marcos Paulo, Vereador Leonel Brizola, Vereador Paulo Pinheiro, Vereador Renato Cinco, Vereador Tarcísio Motta

## **Ementa**

Política de implementação de sinal de internet gratuito nas favelas da cidade

## **Texto**

Propõe que as favelas da cidade do Rio de Janeiro contem com distribuição pública e gratuita de sinal de internet livre em suas comunidades como forma redução do custo de vida das populações mais empobrecidas da cidade.

Unidade: UNIDADE Quantidades:

Ano 2021

AP1 AP2 AP3 AP4 AP5 Município Total

0 0 0 0 0 100 100

## **Justificativa**

Anteriormente à crise do COVID-19 o uso das redes de computadores já havia se consolidado enquanto serviço prioritário à vida na cidade, depois da pandemia essa necessidade se tornou premente. Propõe-se que as favelas com mais de 50 mil habitantes de acordo com o IBGE em primeiro momento, e as demais em segundo momento, sejam servidas com sinal de internet gratuita em suas comunidade como forma inclusive de redução do custo de vida.